

A. I. Nº - 09029141/01
AUTUADO - JÉFERSON DIAS DA ROCHA
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05. 11. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0397-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/11/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 1.726,54, em decorrência de operação realizada sem a devida documentação fiscal.

Tempestivamente, o autuado apresentou defesa e declarou que estava fazendo um mero carro. Diz que as mercadorias transportadas pertenciam a empresa Promove Comércio Importação e Exportação Ltda.

O autuante explica que o autuado foi encontrado transportando mercadorias desacompanhadas de qualquer documento fiscal, conforme relatado no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 98047. Afirma que, como no momento da ação fiscal não era possível determinar quem era o proprietário das mercadorias, o Auto de Infração foi lavrado contra o transportador, por responsabilidade solidária, conforme previsto no art. 39, I, “d”, do RICMS-BA/97.

VOTO

Antes de adentrar no mérito da lide, ressalto que, com base nos princípios do informalismo e da garantia da ampla defesa, acolho o documento de fl. 12 como sendo uma impugnação ao presente lançamento, apesar de intitulado pelo autuado como uma “declaração”.

No mérito, observo que de acordo com o constante no Auto de Infração e no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, o autuado foi encontrado transportando mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal.

O autuado não nega a imputação que lhe foi feita. Em sua defesa, apenas declara que as mercadorias pertenciam a empresa Promove Comércio Importação e Exportação Ltda. e que ele fazia um mero carro das mesmas.

Em face do comentado acima, entendo que o procedimento do autuante foi correto, pois ficou caracterizado que as mercadorias apreendidas estavam circulando sem a devida documentação fiscal, portanto, em situação irregular. Dessa forma, nos termos do art. 39, I, “d”, do RICMS-BA/97, o transportador é responsável, por solidariedade, pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.

Por todo o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09029141/01**, lavrado contra **JÉFERSON DIAS DA ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.726,54**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR